

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Luisa Baldassare Plzak

Uma análise da extrajudicialização do Direito Civil:
Impactos no sistema jurídico do Direito de Família e Sucessões

SÃO PAULO
2025

Luisa Baldassare Plzak

Uma análise da extrajudicialização do Direito Civil:
Impactos no sistema jurídico do Direito de Família e Sucessões

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de título de bacharel em Direito
pela Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, sob a orientação do Professor
Dr. Alexandre Jamal Batista.

São Paulo

2025

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, minha eterna gratidão a Deus por ter me abençoado, iluminado meu caminho e me dado forças para superar todos os desafios ao longo desta jornada acadêmica.

Aos meus queridos pais, Jan e Fabiana, agradeço profundamente pelo apoio incondicional, pela paciência e pelos inúmeros sacrifícios feitos em nome da minha formação. Seus esforços sempre serão reconhecidos por mim. Obrigada por acreditarem em mim e por serem meu porto seguro. Agradeço especialmente à minha mãe, que nunca duvidou da minha capacidade e, desde sempre, é minha maior inspiração.

Aos meus amigos e professores, que compartilharam comigo esta caminhada, minha gratidão pela convivência, pelo aprendizado e pelas experiências, que são muito valiosas e tornaram esse percurso mais significativo e leve. Foi uma honra aprender com vocês.

Ao Professor Dr. Alexandre Jamal Batista, minha gratidão pela orientação e pela compreensão demonstrada em cada etapa do trabalho.

Registro também meu reconhecimento especial à Tabela Dra. Priscila Agapito, que com sua gentileza e conhecimento, abriu portas e enriqueceu meu trabalho; sua contribuição foi fundamental. À advogada Dra. Laura Silveiras, meu muito obrigada pela conversa produtiva e por compartilhar sua experiência comigo, o que ajudou a construir um trabalho mais completo e consistente.

A cada um que, direta ou indiretamente, fez parte desta jornada, meu mais sincero obrigada.

RESUMO

PLZAK, Luisa Baldassare: **Uma análise da extrajudicialização do Direito Civil:** Impactos no sistema jurídico do Direito de Família e Sucessões

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o fenômeno jurídico da extrajudicialização impactou o Direito Civil brasileiro, com foco nas áreas de Família e Sucessões, especialmente nos procedimentos de divórcio, separação, inventário, partilha e reconhecimento de paternidade, viáveis por meio de cartórios extrajudiciais. Avalia-se também a eficiência desses mecanismos como alternativa ao Poder Judiciário. Além disso, examinam-se as propostas de alteração ao Novo Código Civil, nesse tocante, considerando a ampliação da extrajudicialização para outros procedimentos, como o divórcio unilateral. A pesquisa baseou-se em estudos doutrinários, artigos, legislação, projetos de lei e entrevistas com profissionais atuantes na área. Conclui-se que adoção de procedimentos extrajudiciais tem se mostrado um meio alternativo e eficaz sempre que não se exige a tutela judicial, oferecendo procedimentos menos onerosos, mais céleres e adequados à realidade social contemporânea. Além de contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, a via extrajudicial assegura segurança jurídica às partes envolvidas, reforçando o compromisso com uma Justiça mais acessível e eficiente.

Palavras-chave: Extrajudicialização. Direito Civil. Processo Civil. Direito de Família e Sucessões. Cartórios. Poder Judiciário.

ABSTRACT

PLZAK, Luisa Baldassare: **An Analysis of the Extrajudicialization of Civil Law:**
Impacts on the Legal Framework of Family and Succession Law

This paper aims to analyze how the legal phenomenon of extrajudicialization has impacted Brazilian Civil Law, with a particular focus on the areas of Family and Succession Law—especially concerning divorce, legal separation, probate, partition of assets, and the recognition of paternity, which are now permissible through extrajudicial notarial services. The study also evaluates the efficiency of these mechanisms as alternatives to the Judiciary. Furthermore, it examines the proposed amendments to the New Civil Code, considering the expansion of extrajudicial procedures to other matters, such as unilateral divorce. The research is grounded in doctrinal studies, academic articles, legislation, legislative bills, and interviews with legal professionals active in the field. The conclusion reached is that extrajudicial mechanisms have proven to be effective and viable alternatives whenever judicial intervention is not legally required, offering less burdensome, faster, and more socially appropriate solutions. In addition to alleviating the overload of the Judiciary, extrajudicial avenues ensure legal certainty for the parties involved, reaffirming commitment to a more accessible and efficient system of justice.

Keywords: Extrajudicialization. Civil Law. Civil Procedure. Family and Succession Law. Notarial Services. Judiciary.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONCEITO E NATUREZA DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	8
2.1. A atividade notarial e sua evolução.....	8
2.2. Natureza jurídica das atividades notariais.....	9
2.3. A ferramenta da extrajudicialização.....	10
3. HISTÓRICO DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO.....	14
3.1. Introdução.....	14
3.2. Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)	14
3.3. Lei nº 11.441/2007.....	14
3.4. Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil – CPC/15.....	16
3.5. Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.....	16
4. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES..	18
4.1. Inventário e partilha.....	18
4.1.1. Aspectos relevantes quanto à realização de inventário extrajudicial.....	22
4.1.2. Indicativos do sucesso da extrajudicialização.....	24
4.2. Divórcio, separação e extinção consensual de união estável.....	25
4.2.1. Esclarecimentos necessários acerca da EC nº 66/2010.....	28
4.2.2. Indicativos do sucesso da extrajudicialização.....	29
4.3. Reconhecimento de paternidade.....	30
4.3.1. Reconhecimento de paternidade voluntária.....	31
4.3.2. Reconhecimento de paternidade socioafetiva.....	33
5. COMPARATIVO DAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NAS CAUSAS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.....	36
5.1. Aspecto temporal.....	36
5.2. Aspecto econômico.....	38
5.3. Eficiência.....	41
6. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL...	44
6.1. Divórcio unilateral extrajudicial.....	44
6.2. Divórcio extrajudicial com filhos menores.....	46
7. ENTREVISTAS COM PROFISSIONAIS DO DIREITO.....	48
8. CONCLUSÃO.....	55

1. INTRODUÇÃO

O avanço da sociedade e as transformações nas interações humanas ao longo das últimas décadas têm gerado mudanças significativas na maneira como o Direito regulamenta as relações interpessoais, assim como os direitos e deveres dos cidadãos na esfera privada.

Essas alterações impactam profundamente o Direito Civil, geram desafios para o sistema jurídico e exigem a adaptação do ordenamento às dinâmicas sociais presentes. É fundamental, portanto, que as leis garantam proteção dos interesses individuais e coletivos tendo em vista um cenário em constante evolução social.

Tendo em vista que o Código Civil há anos tem sido criticado por diversos dispositivos estarem defasados, a Comissão de Reforma do Código Civil do Senado, que é responsável pela atualização do Código vigente, aprovou a mudança de 600 artigos do texto, com objetivo de se adequarem às necessidades atuais.

Tendência recentemente adotada pelo Código Civil e Código de Processo Civil é a extrajudicialização de determinados procedimentos, como tentativa de reduzir a sobrecarga e desafogar o Poder Judiciário, pois permitem que direitos sejam formalizados diretamente em serventias, como tabelionatos e registros públicos, diminuindo a necessidade de judicialização e promovendo a celeridade desses procedimentos. Dessa forma, libera-se o Judiciário para concentrar esforços em casos que, de fato, requerem a tutela estatal.

A extrajudicialização vai ao encontro do que advertia, já à sua época, Rui Barbosa (1921), com clareza e atualidade surpreendentes: "*A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.*"

No que tange ao tema do presente trabalho, destaco que o âmbito de Família e Sucessões foi impactado pela desjudicialização em decorrência do advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou o Código de Processo Civil,

permitindo a realização de alguns procedimentos como divórcio direto, conversão de separação em divórcio, inventário, partilha e separação consensual, pela via extrajudicial.

De maneira análoga, entre as alterações propostas para o Novo Código Civil, a extrajudicialização ingressa ao debate, com vistas a ampliar sua aplicabilidade a outros procedimentos, como o divórcio unilateral.

Sendo assim, este trabalho busca investigar o fenômeno jurídico da extrajudicialização com enfoque na esfera de Família e Sucessões do Direito Civil brasileiro, explorando os procedimentos de Inventário e Divórcio extrajudiciais e analisando sua eficiência como via substituta ao Poder Judiciário.

A escolha deste tema se justifica em razão de meu interesse, enquanto estudante de Direito, em compreender e valorizar todos os caminhos que garantam uma prestação jurisdicional plena, seja pela via judicial tradicional, seja por meios extrajudiciais eficazes, garantindo, assim, a realização do princípio básico “dar a cada um o que é seu”, consoante definiu o jurista romano Ulpiano.

2. CONCEITO E NATUREZA DA DESJUDICIALIZAÇÃO

2.1. A atividade notarial e sua evolução

A atividade notarial surgiu no Direito Romano, com os *notarii*, os *tabelliones* e os *tabularii*. Os *notarii* registravam informações relevantes tanto em ambientes públicos quanto privados. Já os *tabelliones* redigiam documentos particulares com a formalidade necessária para lhes conferir autenticidade e validade jurídica. Por fim, os *tabularii* eram responsáveis pela organização dos arquivos públicos essenciais para a administração da sociedade romana¹.

Gradualmente, a atividade notarial passou por um processo de aprimoramento. Um marco importante correu durante o século XIII, quando a Escola de Bolonha passou a ministrar um curso especial de arte notarial com base no direito romano, que teve papel decisivo no desenvolvimento da atividade, pois foram produzidos estudos que possibilitaram o avanço acadêmico e contribuíram decisivamente para a estruturação do sistema notarial nos moldes como é conhecido na atualidade.

Em Portugal, devido à forte influência nos ensinamentos da Escola de Bolonha, no mesmo período, o rei Afonso III deu início às reformas do notariado português, que passou a ter caráter oficial e adquiriu fé pública.

Nesse contexto, o Brasil sofreu intensa influência da atividade notarial portuguesa, uma vez que, durante o período colonial, foram aplicadas as mesmas ordenações e condições que regulavam o notariado em Portugal. Tais disposições, inclusive, regeram a atividade notarial brasileira por vários séculos, sendo a matéria alterada de forma significativa apenas com o surgimento do Código Civil de 1916.

¹ PEREIRA, Rosane Leal. **A evolução histórica do Direito Notarial**. Colégio Registral do Rio Grande do Sul, [s.d.]. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/313/a-evolucao-historica-do-direito-notarial/>. Acesso em: 03 maio 2025.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou previsto no artigo 236, § 1º, *que* haveria lei regulamentadora da atividade notarial.

Assim, em 1994 foi criada a Lei Orgânica dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) que instituiu o regime jurídico aplicável às atividades dos serviços notariais e de registro no Brasil. Referida lei define que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, mediante concurso público. A lei também delimita as atribuições dos notários e registradores, fixa princípios como a legalidade, segurança e publicidade dos atos, determina a fiscalização pelo Poder Judiciário e disciplina a responsabilidade civil, penal e administrativa dos titulares das serventias, além de prever a remuneração por meio de emolumentos legalmente fixados.

2.2. Natureza jurídica das atividades notariais

Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.²

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1997), os notariados são: “particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. Isto é, tratam-se de agentes públicos e pessoas de direito privado que prestam serviços ao Estado e à Administração Indireta, e disciplinam as declarações humanas formuladas sob o signo da autenticidade pública.”³

Em razão da atividade constituir uma função pública, os notários e registradores devem seguir todos os princípios aplicáveis à Administração Pública,

²BRASIL, **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regula os serviços concernentes aos registros públicos e as atividades dos notários e registradores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17005, 21 nov. 1994.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 149.

previstos no art. 37 da Constituição Federal. O notário mineiro João Teodoro da Silva (1999), referência na atividade notarial e de registro, ensina o seguinte:

*“O exercício em caráter privado significa fundamentalmente autonomia funcional (...). A autonomia, entretanto, é de ser entendida nos limites da obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, do que resulta estarem os atos sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário.”*⁴

No que tange aos princípios que regem exclusivamente o notariado, tem-se a fé pública. Trata-se de confiança especial e legalmente atribuída aos notários que garante legitimidade aos seus atos, sem a necessidade de comprovação adicional de sua veracidade, pois assegura-se de que foi realizado em conformidade com a lei e à vontade das partes.

Ressalte-se que a forma pública dos atos deve, imprescindivelmente, estar adequada às determinações legais, de modo que a inobservância de quaisquer requisitos formais pode ensejar a nulidade do documento lavrado ou registrado incorretamente.

Finalmente, os princípios da segurança e autenticidade têm por objetivo afirmar a regularidade e veracidade tanto do conteúdo do documento, quanto da intervenção notarial em si.

Logo, em razão da natureza pública da função exercida, a atividade notarial reflete de forma indiscutível, uma exigência técnica e formal própria do Direito.

2.3. A ferramenta da extrajudicialização

Há décadas o Brasil enfrenta um quadro de difícil superação: a crise numérica de processos por uma cultura pautada na litigiosidade exacerbada. Nos

⁴ SILVA, João Teodoro da. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**, Belo Horizonte, Serjus, 1999. p.17 (44 páginas)

curso de Direito, por exemplo, ainda se verifica a predominância intensa do ensino contencioso, pouco se fala sobre as novas práticas extrajudiciais.

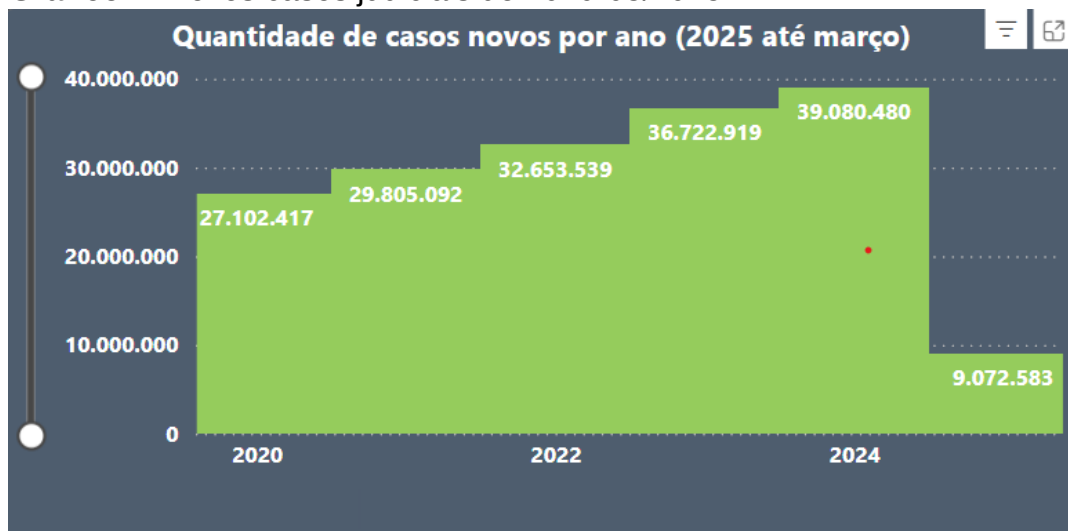
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório Justiça em Números, um dos principais documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário, demonstrou que, até 31 de dezembro de 2024, havia mais de 80.434.345 processos pendentes de julgamento. No ano de 2025, somente até março, foram recebidos mais de nove milhões novos processos. Veja-se os gráficos:

Gráfico 1: Processos judiciais pendentes de julgamento de 2020-2024



Fonte: CNJ⁵

Gráfico 2: Novos casos judiciais de 2020-03/2025



Fonte: CNJ⁶

⁵ Gráfico disponível pelo link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

⁶ Gráfico disponível pelo link: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

O cenário é, portanto, assombroso. Ademais, é notório que o trâmite de uma ação judicial leva anos até que a controvérsia seja solucionada, a sentença transite em julgado e o processo seja baixado. Estudo realizado pelo CNJ demonstrou o tempo médio para a solução de um processo pendente de julgamento, a depender do Tribunal. Na Justiça Estadual, por exemplo, a média é de 4 anos e 6 meses. Vejamos abaixo:

Tabela 1: Tempo médio de solução de casos pendentes

Segmento	Tempo médio dos casos pendentes 1º Grau	Tempo médio dos casos pendentes 2º Grau	Tempo médio dos casos pendentes
Justiça Estadual	4a 6m	2a 2m	4a 5m
Justiça Federal	4a 4m	3 a	4a 3m
Justiça do Trabalho	3a 5m	1 a	3a 1m
Justiça Eleitoral	1a 7m	1a 3m	1a 6m
Justiça Militar Estadual	1a 7m	8m	1a 3m
Tribunais Superiores			1a 8m
Total	4a 5m	2a 2m	4a 3m

Fonte: CNJ - Justiça em Números 2024⁷

Dessa forma, a predominância da solução de controvérsias por meio do litígio tornou-se um grave problema ao Judiciário do país, de modo a gerar um descompasso entre a judicialização e a produtividade do Judiciário, retardando a prestação jurisdicional, em prejuízo ao jurisdicionado.

Por essa razão, tornou-se premente a necessidade de reformar o sistema processual e adotar medidas capazes de combater a morosidade, desafogar o Judiciário e atribuir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Como forma de enfrentar tais mazelas, o legislador concentrou seus esforços, sobretudo, na reforma da legislação processual, com vistas a aperfeiçoar a tutela dos direitos no âmbito judicial e promover a adoção de medidas que dispensem, posterguem ou até substituam a intervenção direta do Judiciário.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Tabela disponível pelo link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/justica-em-numeros-2024.pdf>

Trata-se, portanto, da busca por mecanismos que descentralizam determinadas funções jurisdicionais — o movimento conhecido como “extrajudicialização”. É, portanto, segundo Marcelo Guimarães Rodrigues (2024), Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, um “*fenômeno jurídico e adotado pelo direito brasileiro como alternativa à complexa, onerosa e demorada movimentação da máquina judicial, representando tendência contemporânea de potencializar mecanismos de resolução dos conflitos que garantam celeridade, eficácia e mantenham a segurança jurídica*”.⁸

Nesse contexto, foi adotado o entendimento de que o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário e o direito à ação, passando-se à compreensão de que, no sistema legal, há demandas e controvérsias que vão além do processo e da judicialização, sendo possível a utilização de outros meios que não sobrecarreguem e, ainda, reduzam o congestionamento da máquina judicial.

Na visão do ANOREG - Associação de Registradores e Notários do Brasil (2024), o objetivo é que problemas cotidianos que não demandam litígio possam ser solucionados mediante comum acordo entre as partes: “a nova realidade jurídica busca desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza do serviço instalado delegado para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro”⁹.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Desjudicialização e eficiência**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, 2024. Disponível em: <https://irib.org.br/obras/3975.Acesso> em 06 maio de 2025.

GONÇALVES, Marcus Cláudio Acquaviva. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 2.

⁹ ANOREG, **Cartório em Números**, Vol. 02, 2024, p. 04.

3. HISTÓRICO DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

3.1. Introdução

Como tratado anteriormente, a extrajudicialização refere-se à transferência de competência da resolução de um litígio, antes exclusivamente adstrito ao tribunal, às instâncias extrajudiciais, especialmente aos serviços notariais e de registro. Tal fenômeno tornou-se imprescindível dentro do movimento de modernização e racionalização da prestação jurisdicional.

No Brasil, a adoção de medidas extrajudiciais para a solução de conflitos na esfera civil vem sendo gradualmente inserida no ordenamento jurídico. Ao longo das últimas décadas, normas infraconstitucionais foram promulgadas com o objetivo de permitir que determinados atos antes restritos à via judicial pudessem ser realizados extrajudicialmente, desde que observados os requisitos legais, consoante será adiante demonstrado.

3.2. Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)

Apesar do Código Civil de 2002 não prever expressamente mecanismos que estimulem a solução consensual de conflitos, com ele deu-se início à nova sistemática civil, com um olhar mais direcionado à maior atuação extrajudicial e a garantir maior ênfase nos meios de auto composição entre particulares.

3.3. Lei nº 11.441/2007

Como mencionado na introdução, a Lei nº 11.441/2007 foi o marco inaugural da desjudicialização sucessória e familiar no Brasil, uma vez que alterou o Código de Processo Civil e passou a permitir a realização de alguns procedimentos pela via extrajudicial que passaram a prescindir da análise judicial, tais como o inventário extrajudicial, a partilha amigável, o divórcio e separação consensual, quando não

houver incapazes. Posteriormente, o CNJ editou a Resolução nº 35/2007, traçando diretrizes para aplicação da referida lei pelos notários e registradores.

Aludidas alterações ao Código de Processo Civil tinham como objetivo, unicamente, a simplificação dos procedimentos que eram antes exclusivamente realizados pela via judicial, sem promover qualquer alteração de direito material. Dessa forma, diz-se que a Lei nº 11.441/07 é meramente procedimental.

Com a adoção dessas medidas, foi possível garantir mais celeridade e eficiência na realização dos atos no cartório, além da economia às partes, visto que o valor dos emolumentos notariais são, geralmente, inferiores às taxas judiciais decorrentes de uma ação.

Destaque-se que o aspecto principal que garante a viabilidade de praticar atos jurídicos na via extrajudicial é a consensualidade. Ou seja, caso haja conflito de interesse entre as partes, a questão deverá ser submetida à análise judicial, uma vez que os tabeliães não possuem competência e jurisdição para proferir decisões.

É exigido, ademais, que as partes estejam acompanhadas por advogado durante a realização dos procedimentos.

Com a edição da lei em comento, o legislador buscou garantir às partes interessadas a opção de buscar a tutela judicial ou extrajudicial e, ademais, direcionar a atuação do Poder Judiciário às demandas mais complexas de jurisdição contenciosa, o que foi de extrema relevância para descongestionar o Poder Judiciário, ao menos no que tange às demandas em que há o consenso das partes.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo pretendido pelo CNJ, contido na Resolução nº 35/2007¹⁰, tem sido alcançado: "a finalidade da referida lei foi tornar

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. *Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que trata da lavratura de escrituras públicas de inventário,*

mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário.”

3.4. Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil – CPC/15

Um dos objetivos do legislador na edição do Novo Código de Processo Civil foi garantir maior participação dos particulares na composição de conflitos. Sendo assim, pela primeira vez, o código prioriza a solução consensual de conflitos e contempla uma série de institutos para diminuir a burocratização e retirar a formalidade antes exigida para a realização de determinados atos jurídicos, buscando uma maior celeridade e preservando a segurança jurídica.

Instrumentos como a conciliação, a mediação e a arbitragem ganharam destaque como formas eficazes de auto composição, alinhadas aos princípios da autonomia da vontade e da cooperação.

3.5. Provimentos do Conselho Nacional de Justiça

Os provimentos do CNJ abaixo indicados não alteram o Código Civil, mas operam diretamente na aplicação prática da desjudicialização, especialmente via serviços extrajudiciais.

Provimento nº 35/2007: Foi a primeira resolução promovida para regular a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos cartórios, disciplinando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

Provimento nº 16/2012: Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida.

Provimento nº 63/2017: Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

Provimento nº 149/2023: Autoriza inventário promovido extrajudicialmente por escritura pública mesmo havendo testamento, cumpridos os requisitos e autorizado judicialmente.

Provimento nº 571/2024: Estabelece novas diretrizes aos procedimentos extrajudiciais ao autorizar inventário com herdeiros menores ou incapazes, desde que atendidas duas condições essenciais; e inventário e partilha extrajudiciais ainda que o autor da herança tenha deixado testamento. A resolução também passou a permitir a extinção consensual de união estável e casamento por escritura pública, mesmo na presença de filhos menores ou incapazes.

As normas mencionadas, assim como outras pertinentes ao tema, serão abordadas com mais profundidade no capítulo a seguir.

4. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

O Direito de Família e Sucessões foi especialmente impactado pela Lei. Institutos sucessórios foram alterados e passou a haver a possibilidade de realização de inventário e partilha mediante escritura pública, desde que cumpridas as exigências legais. Além disso, o divórcio consensual também passou a ser autorizado na via administrativa, observados os requisitos.

A via extrajudicial foi, portanto, essencial para contribuir na diminuição do número de ações ajuizadas referentes a inventários e divórcios consensuais, como será demonstrado em tópico específico.

Passemos a analisar como se dá a execução desses procedimentos.

4.1. Inventário e partilha

A Lei nº 11.441/07 instituiu a opção da via administrativa para os procedimentos de inventário e partilha, assim previstos no CPC atual:

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.¹¹

Como se observa pelo *caput* do artigo acima, o legislador optou por limitar o inventário e partilha extrajudicial às hipóteses em que não haja interessado incapaz ou testamento prévio. No entanto, esta segunda hipótese não é absoluta, uma vez

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

que é sim possível, atualmente, a realização de inventário no cartório mesmo havendo testamento, desde que já tenha sido registrado judicialmente, como esmiuçaremos adiante.

Apesar do impedimento, na presença de interessados menores ou incapazes, o CNJ, por meio da Resolução nº 571/2024, que alterou a Resolução nº 35/2007, passou a permitir a realização de inventário desde que sejam rigorosamente observadas as exigências estabelecidas, quais sejam:

“Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.”¹²

A partir do artigo transcrito, nota-se que o CNJ ampliou as hipóteses em que se pode proceder ao inventário extrajudicial. Tal medida contém cunho político e intencional, pois é de extrema relevância para o descongestionamento do Judiciário.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

Contudo, veja-se que o Ministério Público sempre deve atuar nas causas quando houver interesse de incapazes, o que reflete o conteúdo dos artigos do CPC/15 abaixo transcritos:

“Art. 178, II – O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas causas:[...]

II – que envolvam interesses de incapazes.

*Art. 279 – A participação da criança ou adolescente nos processos judiciais e administrativos será assegurada mediante a oitiva obrigatória do Ministério Público”.*¹³

De seu turno, no Estado de São Paulo, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público editaram a Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP¹⁴, visando a alinhar a atuação ministerial às novas diretrizes trazidas pelas Resoluções CNJ nº 35/2007 e 571/2024. A partir da Resolução do MP/SP, Promotores de Justiça deverão ingressar no procedimento, fiscalizar e garantir o melhor interesse do incapaz na sucessão.

Ainda quanto ao tema de inventário extrajudicial com a existência de testamento, o Conselho de Justiça Federal (CJF), órgão de fiscalização administrativa e orçamentária da Justiça Federal, por sua vez, aprovou durante a VII Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 600, que dispõe: *“após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”*.¹⁵

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

¹⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça; Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução Conjunta PGJ-CGMP, de 18 de setembro de 2024.** Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com incapazes. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/resolucao-conjunta-pgj-cgmp-dispoe-sobre-a-manifestacao-do-ministerio-publico-em-escrituras-publicas-de-inventario-e-partilha-extrajudiciais-com-incapazes>. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados.** Brasília: CJF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>.

Segundo o órgão federal, a justificativa para tal interpretação é que, não havendo disposição de natureza patrimonial no testamento e não ensejando qualquer questionamento dos herdeiros e dos beneficiados, pode-se eleger a via administrativa para a realização do inventário, visto que não há nada a ser decidido pelo magistrado, sendo desnecessária a tutela judicial. Vejamos a justificativa do CJF:

*"A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiários quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial."*¹⁶

Em que pese os Enunciados do CJF não gozarem de força vinculante ou de lei, são marcos importantes na interpretação jurisprudencial do Código de Processo Civil, pois possuem caráter fortemente doutrinário, uniformizam entendimentos e servem de parâmetro para decisões judiciais dos aplicadores do direito.

Vale destacar que o CNJ, na mencionada Resolução nº 571/24, também estabelece requisitos caso haja testamento prévio, conforme abaixo:

"Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

¹⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados**. Brasília: CJF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>.

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III – todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§ 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§ 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.”¹⁷

Logo, os interessados podem sim escolher a via extrajudicial caso o testamento seja registrado judicialmente, não haja desentendimento no que se refere aos termos da manifestação de última vontade e sejam cumpridos todos os requisitos legais.

Visto isso, é possível avançar para a análise dos requisitos legais exigidos para a concretização do procedimento de inventário e partilha extrajudicial.

4.1.1. Aspectos relevantes quanto à realização de inventário extrajudicial

É imperioso que as partes sejam maiores e capazes e estejam acompanhados de advogado, que agirá como assistente, auxiliando no cumprimento dos requisitos legais e zelando pelo direito dos herdeiros. É, também,

¹⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

indispensável que as partes estejam de acordo com os termos do inventário e divisão de bens: qualquer possibilidade de litígio deve ser submetida à tutela jurisdicional.

Ademais, é necessário que o tabelião responsável se certifique de que houve recolhimento de impostos, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), por exemplo, anteriormente à lavratura da escritura pública. À luz dos ensinamentos de Humberto Theodoro Jr. (2025):

*"O tabelião é responsável pelo controle do recolhimento do imposto de transmissão e pela exigência de comprovantes das quitações tributárias que digam respeito aos bens transmitidos e sem os quais a escritura de inventário e partilha não logrará registro no cartório imobiliário".*¹⁸

A Portaria nº 33/2020, da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) - unidade da Secretaria da Fazenda, responsável por tarefas consultoria tributária - autoriza a concessão de parcelamento de débitos relativos ao ITCMD, nas hipóteses de transmissão "causa mortis" ou doação realizadas no âmbito administrativo. Contudo, o recolhimento integral dos tributos devidos é requisito para a lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial¹⁹.

A escritura pública que formaliza o inventário ou partilha possui força de título extrajudicial. Segundo a professora civilista Maria Helena Diniz (2024):

"A escritura pública de inventário e partilha não depende de homologação judicial e é título extrajudicial hábil não só para o registro civil e o de imóveis, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (CPC, art. 610, § 1º), para transferência de bens inclusive móveis e direitos, para promoção de atos necessários à materialização de transferências de bens e levantamento de valores no DETRAN, bancos, Junta

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Inventário e partilha: é possível fazer em cartório?** Blog GEN Jurídico, 20 jan. 2025. Disponível em: <https://admin-blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/inventario-e-partilha-e-possivel-fazer-em-cartorio/>. Acesso em: 04/05/2025

¹⁹ Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 31

Comercial, companhias telefônicas etc. (Res. n. 35/2007 do CNJ, art. 3º).²⁰

No que concerne à escolha do cartório para a realização dos procedimentos, cabe às partes decidirem - seja o domicílio dos interessados, do *de cujus* ou local do óbito - não seguindo as regras de competência presentes no CPC/15, como ocorre com o inventário judicial. Os inventários e partilhas extrajudiciais são regidos pelas normas da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os registros notariais e serviços.

4.1.2. Indicativos do sucesso da extrajudicialização

A ANOREG, em sua edição de 2024 da publicação “*Cartório em Números*”, que traz dados estatísticos e análises sobre os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais em todo o território nacional, demonstrou que os Cartórios de Notas de todo o Brasil, de 2007 a setembro de 2024, realizaram mais de 50 mil partilhas e 2,6 milhões de inventários.

Tabela 2: Número de inventários lavrados de 2007-2024

Ano	Inventários
2007	38.138
2008	66.413
2009	74.815
2010	86.446
2011	108.225
2012	114.392
2013	131.886
2014	136.253
2015	141.245
2016	144.877
2017	149.224
2018	162.117
2019	174.920
2020	164.694
2021	252.805
2022	251.496
2023	243.991
2024 (até 30 de setembro)	186.282
Total	2.628.219

Fonte: Censec

Tabela 3: Número de partilhas lavradas de 2007-2024

Ano	Partilha
2007	1.347
2008	1.793
2009	1.801
2010	1.857
2011	2.069
2012	1.753
2013	1.702
2014	2.540
2015	2.482
2016	2.846
2017	2.755
2018	2.808
2019	3.271
2020	3.125
2021	4.372
2022	4.725
2023	5.640
2024 (até 30 de setembro)	4.761
Total	51.647

Fonte: Censec

²⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 38a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

Nessa toada, é possível afirmar que, aproximadamente 2,5 milhões de ações que envolvam inventários e partilhas consensuais deixaram de ser ajuizadas no período apontado, o que demonstra o sucesso no objetivo buscado pela desjudicialização, isto é, o desafogamento do judiciário.

4.2. Divórcio, separação e extinção consensual de união estável

O divórcio e separação são formas voluntárias de dissolução da relação e extinção dos deveres conjugais²¹.

Importante mencionar, entretanto, que a separação caiu em desuso no país e, segundo diversos doutrinadores, caminha para as vias de sua extinção, uma vez que não há diferença relevante entre um pedido de divórcio e separação. Logo, aos casais que estão certos da decisão de dissolver o vínculo matrimonial, o divórcio direto é o caminho.

Ambos os institutos de dissolução matrimonial e de união estável foram modificados com o advento da Lei nº 11.441/07 e da Emenda Constitucional nº 66/10, que buscaram simplificar e desburocratizar o processo de dissolução do casamento civil. Por consequência, foi alterado o artigo 733 do CPC/15, que previa anteriormente somente o divórcio judicial, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

²¹ Apesar de não mais persistir o instituto da separação, vale fazer a distinção dos institutos, academicamente. Na separação, ocorre a suspensão dos deveres do casamento, porém sem o rompimento definitivo do vínculo matrimonial, de modo que não é permitido casar-se novamente. Já no divórcio, o vínculo conjugal é definitivamente dissolvido e extintos todos os deveres decorrentes da relação e, após finalizado, não há óbice para contrair um novo casamento.

*§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*²²

Sendo assim, a Lei nº 11.441/07 abriu a possibilidade de extinção conjugal e de união estável na via administrativa, anteriormente permitida apenas aos casais que não possuíam filhos menores ou incapazes.

A limitação prevista no *caput* do artigo 733, no entanto, está mitigada, como tratado no tópico anterior (4.1. *Inventário e partilha*), vez que a Resolução nº 571/2024 do CNJ alterou algumas disposições da Resolução nº 35/2007, que disciplinava a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

Atualmente, a partir da Resolução nº 571/2024, é possível proceder ao divórcio extrajudicial (bem como a dissolução de união estável) mesmo havendo filhos menores ou incapazes. Entretanto, o divórcio está condicionado ao cumprimento das condições impostas pelo CNJ. São elas:

“Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

*§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.*²³

No que tange aos nascituros, no entanto, entende-se que esta flexibilização não se estendeu aos casais que estejam à espera de um filho, como se observa pelo § 1º do artigo acima mencionado. Nesse caso, mantém-se como única opção a dissolução do casamento na via judicial.

É conveniente mencionar que os requisitos para a realização dos procedimentos de dissolução consensual na via administrativa seguem a mesma linha do inventário e partilha; partes em consenso; presença de advogado, que agirá como assistente; e posse de todos os documentos necessários para a lavratura da escritura.

Aliás, quanto ao consenso, é importante ressaltar que este é ponto chave no divórcio extrajudicial, pois os outrora cônjuges devem especificar como se dará a partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia. Porém, por força da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça (*"Tratando-se de divórcio direto, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal"*), a partilha de bens não é considerada requisito indispensável para realizar o divórcio extrajudicial. A prescindibilidade de prévia partilha de bens também é respaldada pelo artigo 1.581 do Código Civil, que prevê:

*"Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens."*²⁴

Vale mencionar que é liberalidade das partes a retomada de seus nomes de solteiro ou a manutenção do sobrenome de casado, não cabendo ao Estado interferir na questão.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

²⁴ BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Em suma, a Lei nº 11.441/2007 facilitou a implementação do divórcio no país, reduziu o número de ações para dissolução de sociedade conjugal que abarrotam o Poder Judiciário e garantiu maior segurança jurídica, além de reduzir o custo às partes. Sobre o tema, em matéria que trata de divórcios nos cartórios do Paraná, o renomado jurista brasileiro José Augusto Rodrigues Pinto (2008), observa que:

"A nova legislação trouxe agilidade e economia aos paranaenses, facilitando o procedimento. O tempo médio para a execução da escritura pública em cartório é de 15 dias, dependendo do número de bens envolvidos na questão. Os preços também estão mais acessíveis comparados ao procedimento judicial, custando até 90% menos ao bolso do cidadão. (...)

Antes da Lei n. 11.441, separações e divórcios só podiam ser realizados por juízes nas Varas de Família e Sucessão e o processo era mais demorado. Uma separação amigável levava em média dois meses. Já com a nova lei, pode ser feita no mesmo dia. (...)

Ou seja, além de trazer vantagens à população, a legislação é uma contribuição ao Judiciário brasileiro, que pode concentrar esforços apenas aos casos em que realmente a figura mediadora do juiz se faz necessária, para a resolução de conflitos ou respaldar o direito de menores e incapazes"²⁵

4.2.1. Esclarecimentos necessários acerca da Emenda Constitucional nº 66/2010

Anteriormente à Emenda Constitucional (EC) nº 66/2010, a separação judicial era exigida por um período de um ano, ou caso fosse comprovado o fim da união há pelo menos dois anos, antes que fosse possível requerer o divórcio, ou seja, a dissolução definitiva do casamento.

Foi dada nova redação ao artigo 226, §6º, da CRFB/88, passando assim a estabelecer:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Paraná quer Aumentar Número de Divórcios em Cartório no Interior**, notícia publicada no site Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-24/cartorios_pr_buscam_ampliacao_lei_11441/
Acesso em: 07/05/2025

(...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”²⁶

Sendo assim, a medida pôs fim aos longos prazos a serem cumpridos para adquirir o direito de se divorciar, garantindo maior celeridade e eficiência às partes que, consensualmente, buscam a extinção do vínculo conjugal, reservando a atuação judiciária aos casos em que, de fato, há litigiosidade.

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, entende que a EC nº 66/2010 foi uma vitória da luta histórica pelo divórcio no Brasil, e reconhece que o Estado deve interferir minimamente na vida privada dos particulares. Segundo Rodrigo:

“As pessoas estão mais livres para estabelecerem seus vínculos de afeto, amorosos e conjugais. Isso significa a vitória da ética sobre a moral, do Direito sobre a religião, do princípio da liberdade dos sujeitos de dirigirem a própria vida sem a indesejada intervenção do Estado. A família agora ficará melhor, com maior liberdade dos cônjuges de estarem casados ou não”.²⁷

Outro ponto importante da EC nº 66/2010 é a economia financeira das partes envolvidas que, ao invés de se submeterem a dois processos judiciais (de separação e divórcio), poderão dissolver o casamento com apenas uma das medidas, adiante, extrajudicialmente. Os dados pertinentes à economia financeira serão tratados em capítulo específico (*Capítulo 5*).

4.2.2. Indicativos do sucesso da extrajudicialização

Os dados trazidos pelo ANOREG/BR na já referida pesquisa *Cartório em Números* demonstram que, desde 2007, com a edição da Lei nº 11.441, os Cartórios de Notas de todo o Brasil lavraram mais de 1 milhão de divórcios e mais

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Divórcio direto completa 10 anos; emenda constitucional foi concebida em parceria com o IBDFAM**. 9 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7472/>. Acesso em: 07/05/2025

de 50 mil separações²⁸. Isso significa que, pelo menos, 1,050 milhões de ações não litigiosas não foram ajuizadas e, portanto, deixaram de ingressar no acervo de processos pendentes de julgamento que congestionam e prejudicam a movimentação da máquina judicial e afetam o jurisdicionado.

Tabela 4: Número de divórcios lavrados de 2007-2024

Ano	Divórcios
2007	23.909
2008	27.334
2009	28.504
2010	49.400
2011	67.593
2012	70.108
2013	72.194
2014	72.988
2015	71.595
2016	71.746
2017	74.527
2018	76.843
2019	78.930
2020	80.746
2021	84.830
2022	79.315
2023	77.394
2024 (até 30 de setembro)	60.465
Total	1.168.421

Fonte: Censec

Tabela 5: Número de separações lavradas de 2007-2024

Ano	Separações
2007	12.460
2008	13.571
2009	13.585
2010	8.637
2011	1.094
2012	826
2013	829
2014	652
2015	490
2016	480
2017	583
2018	581
2019	755
2020	715
2021	791
2022	772
2023	872
2024 (até 30 de setembro)	798
Total	58.491

Fonte: Censec²⁹

4.3. Reconhecimento de paternidade

A mais recente modalidade de procedimento extrajudicial é o reconhecimento de paternidade biológica ou maternidade e paternidade socioafetiva.

²⁸ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números: Especial Desjudicialização**. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

²⁹ Gráficos extraídos do relatório Cartório em Números 2024, publicado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, disponível em: <https://www.anoreg.org.br/cartorio-em-numeros>. Acesso em: 11 abr. 2025.

O reconhecimento voluntário de paternidade/maternidade socioafetiva por escritura pública foi um verdadeiro marco no direito de família brasileiro, vez que é notório que o Brasil é um país assolado por uma vulnerabilidade e crise social de abandono parental, em que milhões de brasileiros sofrem com a ausência do nome do pai na certidão de nascimento.

Segundo dados da ARPEN - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, pelo menos 170 mil crianças foram registradas somente com o nome da mãe no ano de 2023, representando aumento de 5% em relação ao ano anterior³⁰. Nesse contexto, estatísticas do IBDFAM em conjunto com o CNJ evidenciam que mais de 5 milhões de brasileiros não têm o nome do pai na certidão de nascimento e que, em algumas regiões, até 20% dos registros de nascimento são lavrados com ausência da filiação paterna³¹.

4.3.1. Reconhecimento de paternidade voluntária

Tendo o CNJ conhecimento acerca desta questão, editou o Provimento nº 16/2012, posteriormente alterado pelo Provimento nº 149/2023, que permite o reconhecimento voluntário da paternidade diretamente em cartório de registro civil.

O provimento propõe maior facilidade para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes; também aos filhos maiores que desejem indicar seus pais; e às pessoas que pretendam reconhecer espontaneamente seus filhos.

³⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL). **O Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023>. Acesso em: 07/05/2025

³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. 12 ago. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/pagina/9744>. Acesso em: 07/05/2025

Além disso, por iniciativa do CNJ, foi desenvolvido o programa "Pai Presente" por meio do Provimento nº 12/2010, que promove o reconhecimento de paternidade voluntário simplificado às crianças, adolescentes e adultos que não possuem o nome do genitor registrado na certidão de nascimento, a ser realizado em cartório.

Segundo a cartilha do programa: *"toda mãe e adulto pode apontar o suposto pai de forma direta em qualquer cartório de registro civil do Brasil. O cartório envia o formulário preenchido para o juiz local, que inicia procedimento de investigação de paternidade oficiosa. Os cartórios de registro civil já estão preparados e treinados para realizar o processo administrativo de reconhecimento de paternidade, etapa fundamental na garantia da cidadania plena dos brasileiros"*³².

Caso o pai biológico busque o reconhecimento voluntário e espontaneamente, deverá comparecer em qualquer cartório do Brasil com cópia da certidão de nascimento do filho a ser reconhecido ou com informações de onde foi realizado o registro e fornecer uma declaração particular que demonstre o interesse no reconhecimento espontâneo de paternidade.

Dessa forma, resta clara a intenção do legislador em buscar facilitar e desburocratizar também o procedimento de reconhecimento de paternidade, dispensando as partes de se submeterem a um processo judicial, que por certo levaria anos e seria muito mais oneroso.

A ANOREG informa que, desde a publicação do Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça, até 2024, os Cartórios de Registro Civil efetuaram mais de 260 mil reconhecimentos de paternidade³³.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha do Programa Pai Presente**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/07/folder_pai%20presente_vis_3.pdf. Acesso em: 07/05/2025

³³ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números: Especial Desjudicialização**. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

4.3.2. Reconhecimento de paternidade socioafetiva

O reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva é um dos avanços mais significativos do Direito de Família contemporâneo, especialmente em um país onde o fenômeno do abandono parental, e sobretudo paterno, é alarmante, conforme visto no item anterior e representa um mecanismo jurídico de proteção da dignidade da criança e do adolescente, a evidência a que o vínculo parental não se resume apenas à genética, mas também à convivência e ao afeto.

É regulamentado pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ³⁴, o que aproxima o reconhecimento jurídico da realidade afetiva de muitas famílias brasileiras.

Atualmente, para proceder ao reconhecimento no cartório, é necessária a idade mínima de 12 anos do reconhecido (após alteração do Provimento nº 83/2019 do CNJ), e consentimento do reconhecedor, do reconhecido e de seus representantes legais, caso seja menor. O pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Lavrada a escritura, são gerados efeitos jurídicos plenos, tais como nome e sobrenome, direitos sucessórios e alimentares; além de ser irrevogável e irretratável, salvo por vício de consentimento ou falsidade, por meio judicial.

Adicionalmente, deve ser comprovada a convivência pacífica e existência de vínculo afetivo notório e duradouro, seja por meio da inclusão em plano de saúde, matrícula escolar, declaração de testemunhas, entre outros. O Provimento nº 83/2019 do CNJ assim estabelece:

“Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.”

³⁴ O Provimento nº 63/2017 teve sua redação alterada pelos Provimentos nº 83/2019 e 149/2023.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

*§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (...)*³⁵

Entretanto, cabe informar que não será permitido o reconhecimento de vínculo socioafetivo diretamente na via administrativa em caso de multiparentalidade, ou seja, mais de dois pais ou mães. Caso já exista vínculo jurídico com dois genitores, o reconhecimento de um terceiro exige ação judicial com contraditório e autorização judicial, em observância ao Tema 622/STF³⁶.

Conforme dados da ANOREG/BR, desde que o CNJ publicou o Provimento nº 63/2017, os Cartórios de Registro Civil do país fizeram o reconhecimento socioafetivo de mais de 27 mil famílias³⁷.

Ante o exposto, não há dúvidas que o referido provimento é grande responsável por reconhecer que o núcleo familiar pode “*resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e*

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, n. 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 07/05/2025

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de agosto de 2017. Tema 622 – Repercussão Geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

³⁷ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números: Especial Desjudicialização**. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 04/05/2025

*qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação.”*³⁸

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, n. 191, p. 8-12, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 07/05/2025

5. COMPARATIVO DAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NAS CAUSAS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A seguir será realizado estudo comparativo entre as vias judicial e extrajudicial, tendo como objeto de análise a eficiência dos procedimentos, o tempo médio de duração e as respectivas custas envolvidas nos casos de divórcio, inventário e partilha, e reconhecimento de paternidade.

O objetivo é demonstrar as vantagens de cada uma das modalidades e analisar se há benefícios oferecidos pela desjudicialização em termos de celeridade e economia processual.

5.1. Aspecto temporal

No que tange ao aspecto temporal, é indubitável que o Poder Judiciário padece de uma morosidade crônica, em que processos simples permanecem décadas em tramitação, enquanto as partes aguardam anos por um despacho ou uma simples decisão.

Ciente da morosidade e congestionamento do Judiciário, como visto no decorrer do trabalho, o legislador buscou promover meios legais para estimular uma atuação mais célere dos magistrados e seus servidores. Dentre eles, a Emenda Constitucional nº 45/2004, comumente conhecida como "Reforma do Judiciário", introduziu como princípio constitucional a razoável duração do processo, reforçando a necessidade do Estado promover maior celeridade na tramitação. Vejamos:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Todavia, o CNJ revelou em seu 60º Relatório Trimestral da Ouvidoria (referente aos meses de outubro a dezembro de 2024), que *"a maior parte das demandas recebidas na Ouvidoria, de forma recorrente, constitui manifestações referentes à morosidade processual no Poder Judiciário. Tomando em conta apenas as demandas com essa classificação temática, 97,39% (9.170) são reclamações"*³⁹.

Nesse contexto, a Tabela 1: Tempo médio de solução de casos pendentes, apresentada à página 12 deste trabalho, integrante do relatório Justiça em Números de 2024, revela que o tempo médio para os casos pendentes no 1º grau é de 4 anos e 5 meses, enquanto os processos na 2ª instância levam em média 2 anos e 2 meses.

À luz desses números desanimadores, em um cenário em que as partes estão em consenso e há a possibilidade de se solucionar a questão na via administrativa, não se justifica submeter à apreciação judicial uma demanda passível de resolução em poucos dias.

É necessário, porém, ter em mente que a ausência de documentos exigidos em lei, a existência de inconsistências nos dados apresentados, bem como a falta de certidões ou do recolhimento dos emolumentos, pode acarretar atrasos na conclusão do procedimento.

Segundo a ANOREG⁴⁰, as ações de divórcio, inventário e partilha levam, em média, dois anos até sua conclusão, enquanto todos os procedimentos podem ser firmados nos cartórios em um dia.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **60º Relatório Trimestral da Ouvidoria do CNJ: outubro, novembro e dezembro de 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/60-relatorio-trimestral-ouvidoria-out-nov-dez-2024.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartório em Números: Especial Desjudicialização*. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 12/05/2025

No que se refere ao reconhecimento de paternidade, as ações também tramitam por em média de dois a três anos. Contudo, na via extrajudicial, o reconhecimento voluntário pode ser efetivado no mesmo dia, enquanto o reconhecimento de vínculo socioafetivo pode durar de cinco a quinze dias, pois está condicionado à manifestação favorável do Ministério Público quando houver menores ou incapazes.

Logo, sob o aspecto temporal, pode-se concluir que a totalidade dos procedimentos de família e sucessões abordados neste estudo são mais céleres na via administrativa em comparação à judicial.

5.2. Aspecto econômico

Neste item, serão analisadas comparativamente as vias judiciais e extrajudiciais na esfera econômica.

É de notório conhecimento que a via judicial para a solução de conflitos civis implica um custo financeiro significativo, ao considerar as múltiplas fases do processo. Além das taxas judiciárias para a propositura da ação, que variam conforme o valor da causa e o estado, há de se considerar o valor devido a título de honorários advocatícios, provas técnicas (como laudos periciais, avaliações de imóveis ou testes de DNA), diligências dos oficiais de justiça, apresentação de recursos e demais despesas processuais.

As taxas cobradas por cartórios pela prestação de serviços são chamadas de emolumentos e são determinadas por lei. É de competência legislativa estadual a fixação da tabela que prevê os valores dos emolumentos, que devem ser observados por todos os cartórios no limite dos estados, os quais são reajustados anualmente.

Além do valor fixo dos emolumentos, a depender do procedimento a ser realizado, é possível haver outras despesas envolvidas. No caso de falecimento,

por exemplo, a realização de partilha exige pagamento de ITCMD pelos herdeiros previamente à lavratura da escritura. O mesmo ocorre em um divórcio extrajudicial em que haja a doação de algum bem por qualquer das partes, ocasião em que incide o imposto (ou até mesmo o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, a depender do caso). Entretanto, é importante lembrar que o recolhimento também ocorreria na via judicial, em ambos os exemplos.

No que se refere à atuação do advogado, é razoável concluir que os procedimentos extrajudiciais, conforme analisado no tópico anterior, apresentam maior celeridade em comparação à via judicial, impactando o valor dos honorários advocatícios, que tendem a ser compatíveis com o volume e a complexidade do trabalho exigido. Nesses casos, os patronos assumem um papel mais voltado à orientação técnica e à garantia de que os direitos das partes estejam plenamente resguardados. Trata-se de uma função essencial, de natureza preventiva e administrativa, assegurando que a solução adotada reflita, de fato, a vontade e os interesses legítimos dos envolvidos.

Nessa toada, a Tabela de Honorários da OAB/SP para o ano de 2025 recomenda para as ações judiciais de divórcio consensual o valor mínimo de R\$ 7.490,28. Já para o divórcio realizado na via extrajudicial, recomenda-se honorários a partir de R\$ 4.161,27⁴¹. Verifica-se idêntica proporção nos valores nos demais procedimentos nas vias judiciais e extrajudiciais.

Os mesmos princípios constitucionais referentes ao acesso à justiça gratuita em caso de hipossuficiência devem ser observados também na via administrativa. Dessa forma, comprovada a situação de insuficiência econômica, os procedimentos extrajudiciais podem ser feitos gratuitamente, dispensado o pagamento de emolumentos.

⁴¹ OAB/SP. **Tabela de Honorários Advocatícios – 2025**. São Paulo: OAB-SP, 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1584951305.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

O valor médio das custas para a propositura de uma ação de divórcio judicial é de R\$ 2.369,73⁴²; enquanto o valor para realizar divórcio extrajudicial em São Paulo atualmente é de R\$ 531,74⁴³. A economia gerada pelos cartórios, somente referente aos divórcios, é de R\$2,7 bilhões, segundo a ANOREG.

Já para a propositura de ações de reconhecimento de paternidade, por exemplo, realiza-se o procedimento de maneira gratuita nos Cartórios de Registro Civil, o que gera uma economia considerável às partes envolvidas. Nos termos do Provimento nº 16/2012 do CNJ, o reconhecimento de paternidade não enseja a cobrança de emolumentos.

Ainda, a ANOREG informa que: *"A atuação notarial nos atos da Lei 11.441/2007 resultou na facilitação e otimização de tempo para o cidadão e para o Poder Judiciário, além de gerar uma economia de quase R\$ 8,3 bilhões para os cofres públicos (até 30 de novembro de 2024), beneficiando mais de 8 milhões de pessoas"*⁴⁴.

Dessa maneira, considerando os custos elevados dos procedimentos judiciais, somados ao desgaste emocional que pode perdurar por anos até o proferimento de uma decisão de mérito, optar pela via judicial, sobretudo quando há alternativas extrajudiciais viáveis, mais ágeis e menos onerosas, revela-se injustificado.

⁴² Dados extraídos do relatório **Cartório em Números 2024**, publicado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, disponível em: <https://www.anoreg.org.br/cartorio-em-numeros>. Acesso em: 11 abr. 2025. O custo do processo na justiça comum foi baseado em estudo do Centro de Pesquisas sobre o Sistema Judiciário Brasileiro (CPJus), do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

⁴³ Os custos dos atos feitos em Cartório levaram em consideração a tabela de emolumentos do Estado de São Paulo.

⁴⁴ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números: Especial Desjudicialização**. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 12/05/2025

5.3. Eficiência

Superada a análise dos aspectos temporal e econômico, importa tratar da eficiência das vias judicial e extrajudicial na solução de conflitos.

Como se sabe, a atuação extrajudicial no Direito de Família e Sucessões é limitada aos casos previstos em lei, sem entraves e em que as partes se encontrem em consenso. Desse modo, nos demais casos, em que se necessita da tutela jurisdicional, o Poder Judiciário é o único caminho

Nesse cenário, como já visto, devido à quantidade excessiva de processos ajuizados anualmente - reflexo de uma cultura ainda fortemente marcada pela judicialização constante - a atuação do Poder Judiciário acaba comprometida em termos de eficiência. Os números trazidos neste trabalho permitem afirmar que é humanamente inviável analisar e julgar casos na mesma velocidade em que novas demandas são propostas, o que gera acúmulo e lentidão na prestação jurisdicional.

O CNJ informa que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes, aguardando alguma solução definitiva. Embora tenham sido julgados 34,5 milhões de casos no mesmo período, o número de novos processos ajuizados foi ainda maior, totalizando 36,7 milhões⁴⁵, o que demonstra a constante sobrecarga do sistema e o desafio de equilibrar a entrada e a resolução das demandas. De fato, a conta não fecha.

No já referido relatório anual do CNJ, *Justiça em Números 2024*, é apresentada a taxa de congestionamento, a qual “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos”.

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Cartório em Números: Especial Desjudicialização**. 6. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 12/05/2025

De seu turno, o IAD (Índice de Atendimento à Demanda) indica a capacidade do Judiciário em dar vazão ao volume de casos ingressados. É esperado que o índice se mantenha acima de 100%, a fim de evitar aumento de acervo. Veja-se o gráfico:

Gráfico 3: Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda



Fonte: CNJ - Justiça em Números – 2024 ⁴⁶

Em que pese o gráfico demonstrar o esforço do Poder Judiciário em manter o índice acima de 100%, o indicador também comprova que, apesar do elevado número de sentenças proferidas, a quantidade de novos casos que ingressam anualmente supera a capacidade de julgamento, mantendo alto o número de acúmulo processual.

Por essa razão, é inviável oferecer a cada ação a atenção e profundidade de análise ideal, o que inevitavelmente prejudica a eficiência do sistema judiciário

⁴⁶ Gráfico extraído do relatório Justiça em Números 2024: ano-base 2023, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

brasileiro. Esse cenário, apesar de compreensível do ponto de vista estrutural, compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

No caso da prestação extrajudicial, considera-se ser mais eficiente porque, apresentados os documentos pertinentes e não havendo qualquer impedimento legal, o procedimento pode ser finalizado em poucos dias. Essa agilidade se dá em razão da desburocratização e da ausência das etapas formais típicas do processo judicial, como intimações, prazos processuais e etc.

Assim, havendo a possibilidade de realizar o procedimento pretendido sem recorrer ao Judiciário, a via extrajudicial revela-se mais rápida, menos onerosa e menos burocrática. Em outras palavras, mais eficiente.

Nesse contexto, é importante que a população contribua para o descongestionamento da máquina judicial, evitando ajuizar ações sem que haja verdadeira necessidade de intervenção judicial. A judicialização exacerbada representa um mal que afeta a sociedade brasileira como um todo e, por isso, deve ser combatida não somente pelo Estado, mas inclusive com a colaboração dos particulares, notadamente, advogados e estudiosos do Direito e dos meios alternativos para a solução de controvérsias.

6. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL

Desde 2023, o Poder Legislativo trabalha na atualização do Código Civil de 2002, com o objetivo de melhor adequá-lo às transformações sociais e econômicas contemporâneas. Por essa razão, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas encarregada da sua revisão, a qual apresentou o Projeto de Lei nº 04/2025, que propõe modificar mais de 897 artigos e acrescentar 300 novos dispositivos.

O projeto propõe maior autonomia das partes em contratos e na esfera patrimonial; tutela de direitos digitais, garantindo maior proteção de dados, bens digitais, identidade virtual e privacidade digital dos usuários; ampliação do conceito de família; ampliação das possibilidades de soluções extrajudiciais e consensuais; entre outras inovações legislativas.

No aludido projeto, destaca-se a previsão do divórcio unilateral extrajudicial, que reforça a tendência de valorização da autonomia das partes e da desjudicialização no âmbito do Direito Civil, notadamente no âmbito de Família e Sucessões, tema do presente trabalho, qual passo a analisar:

6.1. Divórcio unilateral extrajudicial

O referido PL nº 04/2025, se aprovado, trará uma inovação significativa ao permitir que o divórcio unilateral seja realizado na via administrativa, sem necessidade de ação judicial, desde que atendidos os requisitos legais. Os dispositivos correspondentes no projeto prevêm expressamente:

“Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento, ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do artigo 9º deste Código.

§ 1º. O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou defensor público;

§ 2º. O outro cônjuge ou convivente será notificado prévia e pessoalmente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se ele estiver presente perante o oficial ou tiver manifestado ciência por qualquer meio;

§ 3º Na hipótese de não ser encontrado o cônjuge ou convivente notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário;

§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou da dissolução da união estável;

§ 5º Em havendo no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação;

§ 6º Com exceção do disposto no §5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente alimentos, arrolamento, guarda de filhos, partilha de bens, ou medidas protetivas”.⁴⁷

A decisão de ampliar o rol de dissolução do vínculo conjugal unilateralmente e sem a atuação judicial é importante, não somente como forma de aprimorar a celeridade e desafogar o judiciário, mas como forma de promover a dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da Constituição Brasileira.

Não é incomum que relacionamentos sejam marcados por laços de dependência emocional e/ou financeira, onde uma das partes - especialmente mulheres - encontra grande dificuldade em sair da relação, de modo que a convivência conjugal é marcada por longos períodos de sofrimento psicológico.

Dessa maneira, a permissão para que um dos cônjuges exerça sua vontade de pôr fim ao casamento de forma autônoma, desde que com a devida cautela, é um meio do ordenamento jurídico promover o princípio da dignidade da pessoa

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9_relatorio-final-cjcodcivil-26-.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

humana, a autonomia da vontade e assegurar que ninguém seja forçado a permanecer em uma união indesejada, principalmente se esta é fonte de sofrimento e/ou risco à integridade física e moral.

O divórcio unilateral extrajudicial, nesse contexto, representaria não apenas um avanço legislativo, mas um instrumento facilitador para proteção da liberdade individual e promoção da saúde emocional das partes envolvidas.

6.2. Divórcio extrajudicial com filhos menores

Outro ponto importante do projeto de novo Código Civil é a permissão para realização de divórcio extrajudicial caso haja filhos menores e incapazes ou quando o casal aguarda o nascimento de um filho. Vejamos:

“Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores e os alimentos em favor de ex-cônjuge, ex-convivente ou de filhos menores poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.

§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;

II – o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho menor de idade;

III – o documento contempla cláusulas relativas à guarda ou alimentos dos filhos menores.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz;

§ 3º Em caso de discordância do Ministério Público, não será admitido o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.”⁴⁸

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9_relatorio-final-cjcodcivil-26-.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

Nesse ponto, o projeto representa uma maior flexibilização da Lei nº 11.441/2007, que restringe sua aplicação aos casos em que não haja filhos menores, nascituros ou pessoas com capacidade civil limitada.

Entretanto, é importante destacar que o legislador, no PL nº 04/2025, andou bem ao exigir aprovação prévia do Ministério Público, pois a medida confere maior segurança jurídica ao procedimento e assegura a proteção dos direitos dos menores e incapazes.

7. ENTREVISTAS COM PROFISSIONAIS DO DIREITO

Para compreender os efeitos práticos da extrajudicialização dos procedimentos analisados neste estudo sob a ótica de profissionais atuantes na área, realizei entrevistas com a Tabeliã do 29º Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, Dra. Priscila Agapito, e com a Dra. Laura Silveiras, advogada com ampla experiência na condução de procedimentos extrajudiciais no Estado de São Paulo.

As conversas permitiram compreender a perspectiva de quem vivencia diariamente os efeitos concretos das alterações normativas da migração dos procedimentos tradicionalmente judiciais para a via extrajudicial.

A seguir, apresento os principais pontos abordados na entrevista com a Dra. Priscila Agapito:

Qual é o tempo médio para a lavratura de escrituras públicas, como as de inventário e divórcio?

Tudo depende da complexidade do caso. Mas, a partir do momento em que o tabelião tem em mãos todos os documentos necessários, é questão de dois, três dias. Para os casos mais complexos, uma semana. Muitos casos são lavrados até na hora, como por exemplo uniões estáveis, pactos antenupciais, divórcios sem partilha.

Qual foi o valor cobrado para a lavratura de escrituras públicas de divórcio em 2024? Houve alterações significativas nas tabelas de emolumentos para o ano de 2025?

Há muitos anos não há aumento da tabela de custas. O que existe apenas é a atualização do valor da UFESP. Por exemplo, em 2023 uma escritura de divórcio sem partilha custava R\$548,68. Em 2024 passou para R\$566,30 e em 2025 está custando R\$592,89.

Como se dá, na prática, a atuação do Ministério Público nos casos de inventários extrajudiciais que envolvem menores ou incapazes? Poderia descrever o procedimento adotado pelo cartório para assegurar a manifestação do Ministério Público nesses casos?

*Toda vez em que há herdeiro menor, ou incapaz, ou viúvo (interessado) interditado, é preciso submeter a minuta do inventário ao Ministério Público para aprovação. Isso é feito diretamente pelo sistema aqui no Estado de SP.*⁴⁹

O tabelião envia pelo sistema do MP a minuta, junto com todos os documentos que a acompanham, guia preenchida do imposto e demais documentos relevantes. O MP tem 15 dias para dizer se concorda ou não. Concordando, é lavrada a escritura e em 48h o tabelião manda cópia da escritura (traslado).

Se possível, poderia informar quantas escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio e separação, foram lavradas em 2024 e 2025? Observou-se um aumento ou diminuição em relação aos anos anteriores?

Tabela 7: Estatísticas da Lei 11.441/07 de 2020 a 19/05/2025 no Estado SP

ESTATÍSTICAS DA LEI 11.441/07 - ATUALIZADA EM 19/05/2025 CENTRAL DE ATOS NOTARIAIS PAULISTA - CANP (ESTADO DE SP)						
Natureza/Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Conversão de Separação em Divórcio	964	1.043	923	832	782	230
Divórcio Direto	17.964	18.857	17.649	17.566	18.279	6.074
Inventário	65.805	101.103	94.167	87.535	90.271	28.664
Nomeação de Inventariante	1.174	1.893	2.034	2.450	3.033	1.181
Partilha	831	1.400	1.383	1.571	1.710	475
Reconciliação	150	176	186	168	142	49
Rerratificação	1.479	2.081	2.534	3.002	4.045	1.696
Separação	76	129	91	88	107	43
Sobrepartilha	4.715	7.341	8.479	8.819	8.835	2.972
Total Geral	93.158	134.023	127.446	122.031	127.204	41.384

Fonte: Colégio Notarial do Brasil – CNB⁵⁰

⁴⁹ Resolução 1919/24 da PGJ/SP.

⁵⁰ **Fonte:** Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo. Informação fornecida por Dra. Priscila Agapito, Tabelião do 29º Tabelionato de Notas de São Paulo. [dados não publicados], 2025.

Tabela 8: Estatísticas da Lei 11.441/07 de 2007-2024 no Estado de SP e demais UF's

Natureza (Anos 2007-2024)	CANP SP	CENSEC Outras UF's	TOTAL BRASIL
Conversão de Separação em Divórcio	36.031	83.654	119.685
Divórcio Direto	258.592	958.739	1.217.331
Inventário	1.020.749	1.760.739	2.781.488
Nomeação de Inventariante	18.081	134.662	152.743
Partilha	10.422	44.600	55.022
Reconciliação	3.626	5.232	8.858
Retificação	24.394	19.669	44.063
Separação	17.042	42.045	59.087
Sobrepartilha	86.061	130.280	216.341
Total	1.474.998	3.179.620	4.654.618

Fonte: Colégio Notarial do Brasil – CNB ⁵¹

Até 19/05/2025, 41.384 atos de natureza familiar e sucessória foram lavrados no Estado de São Paulo. Em 2024, foram lavrados 127.204 atos. Observa-se um aumento de 5 mil atos, em comparação aos números de 2023, em que foram lavrados 122.031 atos **(comentário nosso)**.

De que maneira o controle exercido pela Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impacta o cotidiano do cartório? Qual é a periodicidade das fiscalizações?

⁵¹ **Fonte:** Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo. Informação fornecida por Dra. Priscila Agapito, Tabela do 29º Tabelionato de Notas de São Paulo. [dados não publicados], 2025.

Impacta totalmente, vez que somos adstritos às resoluções e recomendações do CNJ. Vide agora o Provimento 149/23 que consolidou todos os demais provimentos relativos ao extrajudicial. O tabelião não pode ir contra uma norma do CNJ.

Quem nos fiscaliza diretamente são as corregedorias permanente e geral de Justiça. O CNJ também pode nos fiscalizar extraordinariamente, mas não tem data definida, é sem aviso. Apenas a corregedoria permanente que nos fiscaliza ao menos uma vez ao ano, ordinariamente. CGJ e CNJ são esporádicas e extraordinárias.

Na sua perspectiva, qual é o futuro da extrajudicialização do Direito no Brasil? A senhora acredita que esse modelo poderá ser estendido a outros procedimentos cíveis, especialmente no âmbito do Direito de Família e Sucessões?

Certamente este é o melhor modelo, e temos as provas do sucesso. Em todos os lugares do mundo onde esse sistema foi implementado, resultou em êxito. Desbrave o estudo feito pela ANOREG BR no site cartório em números. A economia aos cofres públicos e aos particulares é gigantesca.

Podemos avançar ainda muito mais. Deixar ao Judiciário apenas os litígios, onde houver lide. O que for consensual ou meramente homologatório, pode ser feito pelo tabelião de notas.

Na sequência, passamos a apresentar a entrevista com a Dra. Laura Silveiras, advogada em São Paulo, sobre o tema:

Qual é a sua avaliação, como profissional atuante na área, sobre a implementação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Direito de Família? Na prática, o que considera que realmente melhorou com essa mudança?

Os processos de divórcio, inventário e partilha foram extrajudicializados pela Lei 11.441/2007, o que facilitou muito, principalmente, o processo de inventário, que passou a ser mais célere.

A desburocratização que houve na declaração e no recolhimento do ITCMD, como por exemplo no Estado de SP, com a Portaria CAT 05/2007, eliminou algumas exigências que eram feitas pela Fazenda Estadual neste processo, repassando, assim, a competência ao Tabelião para conferir a regularidade, em um primeiro momento, sobre a declaração do ITCMD apresentada pelos herdeiros.

A senhora acredita que há espaço para a ampliação desse rol de procedimentos extrajudiciais no Direito de Família? Se sim, que outros atos ou situações poderiam, em sua opinião, ser desjudicializados nos próximos anos?

Recentemente, o CNJ emitiu uma portaria que autorizou o cumprimento do testamento de forma extrajudicial⁵². Acredito que o próximo passo, conforme já temos notícias, é a luta pelos próprios cartórios, que estão empenhados junto ao judiciário, para desjudicializar também a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, que essa sim ainda é feita judicialmente.

É muito simples a ação, somente se autoriza o registro, a abertura, e o cumprimento judicial, que se dará no próprio testamento no cartório. Hoje em dia nós fazemos a abertura e registro judicial, e posteriormente pedimos um alvará ao juiz, para que o cumprimento desse testamento seja feito junto com o inventário no âmbito extrajudicial, com todas as regras permitidas de inventário extrajudicial, para não ter que ficar dependendo do judiciário.

Entretanto, o testamento particular ainda acho que não tem como se tirar do âmbito judicial, principalmente no que tange às formalidades, se está condizente com todos os requisitos e se ele é válido. Então, ainda acho um pouco mais difícil tirar essa validação do testamento particular, porque ele tem outros requisitos diferentes do testamento público.

⁵² CNJ, Portaria 571/2024.

Em termos de tempo e eficiência, na sua opinião, há uma diferença significativa entre o trâmite judicial e o extrajudicial? Poderia compartilhar um comparativo aproximado com base em sua experiência?

Sem dúvidas. A eficiência do inventário extrajudicial é muito maior.

Se você apresenta todos os documentos necessários, o cartório emite a declaração de pagamento do ITCMD dentro de 24 horas. Recolhida a guia, em 12 dias, mais ou menos, já dá pra agendar a assinatura.

Enquanto no Judiciário, após a juntada de todos os documentos no processo, deve-se aguardar a análise para, posteriormente, apresentar um plano de partilha e pagamento, o qual precisa ser aprovado e formalizado. Tudo depende da demora do Judiciário; você não pode exigir em quanto tempo será tomada cada decisão.

Já no cartório, você reúne todos os documentos e agenda a assinatura. Estando o imposto recolhido, a declaração feita e os documentos conferidos, em menos de duas semanas, aproximadamente, é possível concluir o procedimento.

Considerando os emolumentos praticados pelos cartórios em São Paulo, no seu entendimento o procedimento extrajudicial representa uma economia real para o cliente, ou os custos se equiparam aos da via judicial, já que é o Estado que cobra os valores mais elevados?

Atualmente, os custos e emolumentos entre o procedimento judicial e o extrajudicial são bastante similares, de modo que não se observa uma economia expressiva na via cartorária.

A diferença principal está na forma como os emolumentos e custas são calculados em cada esfera. No âmbito do Judiciário, a tabela de custas é estruturada com base no valor do 'monte-mor', e as faixas de tributação são bastante amplas e desproporcionais. Isso significa que, em certos casos, um pequeno acréscimo no valor total dos bens pode elevar significativamente o valor das custas processuais.

Por exemplo, se o valor do espólio ultrapassar determinado patamar por uma diferença de apenas R\$ 10 mil, pode haver um salto expressivo na faixa de

cobrança, resultando em quase o dobro do valor em custas. Essa progressividade abrupta da tabela judicial pode tornar o processo mais oneroso do que aparenta à primeira vista.

Em sua atuação, os honorários cobrados para procedimentos extrajudiciais costumam ser menores do que os cobrados na via judicial? Ou o valor varia mais de acordo com a complexidade do caso do que com o tipo de procedimento?

Seguindo a tabela da OAB, o mínimo para inventário judicial sem litígio, são 6% sobre o valor do "monte-mor" a títulos de honorários aos advogados, e 10% para inventário judicial com litígio.

Obviamente, com a complexidade do caso, você acaba recebendo muito mais. No procedimento de inventário judicial com litígio, por exemplo, depende da quantidade de herdeiros e da quantia do monte-mor, da complexidade dos bens - se os bens estão todos imobilizados e com problemas de posse, transferência ou titularidade.

Dessa forma, cobramos tanto na ação paralela em que formos atuar para regularizar qualquer pendência, quanto nos pedidos e na manutenção do processo original também, que, o tempo inteiro, vai exigir um cuidado maior e uma estratégia jurídica mais elaborada.

Com base nas respostas fornecidas por ambas as operadoras do Direito, pode-se inferir que a extrajudicialização no âmbito do Direito de Família, configura-se como um verdadeiro "caminho sem volta", impulsionado por sua comprovada eficácia e simplicidade procedimental. A tendência é de contínua expansão, especialmente diante da evolução normativa promovida pelo CNJ e pelas inovações do PL nº 04/2025.

8. CONCLUSÃO

Diante do cenário jurídico hodierno e em vista das considerações apresentadas no presente trabalho, pode-se afirmar que a extrajudicialização demonstrou ser uma ferramenta eficaz para a modernização e racionalização do sistema de Justiça, especialmente no âmbito do Direito de Família e Sucessões.

A viabilização da feitura de atos por escritura pública, como inventário, partilha, divórcio e reconhecimento de paternidade, revela-se como um caminho alternativo legítimo e vantajoso e meio para contribuição ao desafogamento do Poder Judiciário, promovendo a celeridade processual e assegurando a autonomia das partes envolvidas.

Corrobora essa conclusão a análise dos dispositivos legais pertinentes à luz dos dados estatísticos fornecidos por entidades como CNJ e ANOREG, a qual evidencia que a desjudicialização tem sido um fenômeno jurídico bem-sucedido, com tendência de contínua expansão.

A atuação dos cartórios representa prestação de serviços técnicos e seguros, sempre sob a fiscalização do Poder Judiciário, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

Dessa forma, resta indubitável que a extrajudicialização, para além de um mecanismo procedimental, configura verdadeira transformação estrutural do acesso à justiça, permitindo que indivíduos exerçam seus direitos de forma célere, econômica e desburocratizada. Sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso com uma Justiça mais acessível, efetiva e eficiente, tornando-a uma realidade irreversível e fundamental para o futuro do Direito de Família e Sucessões brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL). **O Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023>. Acesso em: 07 maio 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL). **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. 12 ago. 2013**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/pagina/9744>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regula os serviços concernentes aos registros públicos e as atividades dos notários e registradores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17005, 21 nov. 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 25 abr. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 149, de 3 de setembro de 2012**. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 4 set. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 15 de abril de 2024**. Dispõe sobre a política de governança das serventias extrajudiciais. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 16 abr. 2024. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. CNJ, Brasília, DF, 14 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Programa Pai Presente**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/07/folder_pai%20presente_vis_3.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça; Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução Conjunta PGJ-CGMP**, de 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9_relatorio-final-cicodcivil-26-.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de agosto de 2017. Tema 622 – Repercussão Geral: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 15 de abril de 2024**. Dispõe sobre a política de governança das serventias extrajudiciais. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/63F7EE189D71C9_relatorio-final-cjcodcivil-26-.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados.** Brasília: CJP, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.ius.br/enunciados/enunciado/824>. Acesso em: 07 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Marcus Cláudio Acquaviva. **Tratado de registros públicos e direito notarial.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GUEIRAL, Guilherme Delfino. **Procedimentos administrativos como alternativa à judicialização: contribuições das serventias extrajudiciais ao acesso à ordem jurídica.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro.** 12 ago. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/pagina/9744>. Acesso em: 07 maio 2025.

FACHINI, Tiago. **Revisão do Código Civil: atualizações e impactos da PL 4/2025.** Projuris, 2 ago. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/mudancas-novo-codigo-civil-2024/>. Acesso em: 15 maio 2025.

FRANÇA, Anna. **Código Civil deve passar por atualização ainda em 2024; veja o que pode mudar.** InfoMoney, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/codigo-civil-deve-passar-por-atualizacao-ainda-em-2024-veja-o-que-pode-ser-alterado/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIGALHAS. **Comissão do Senado apresenta relatório final do novo Código Civil.** Migalhas, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/402402/comissao-do-senado-apresenta-relatorio-final-do-novo-codigo-civil>. Acesso em: 12 maio 2025.

MIGALHAS. **Revisão do Código Civil: Comissão vota relatório no dia 1º de abril.** Migalhas, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404152/revisao-do-codigo-civil-comissao-vota-relatorio-no-dia-1-de-abril>. Acesso em: 12 maio 2025.

MIGALHAS. **Toffoli critica novo Código Civil: “difícil ter segurança jurídica”.** Migalhas, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404806/toffoli-critica-novo-codigo-civil--difcil-ter-seguranca-juridica>. Acesso em: 15 maio 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único.** 10ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2018.

PEREIRA, Rosane Leal. **A evolução histórica do Direito Notarial. Colégio Registral do Rio Grande do Sul,** [s.d.]. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/313/a-evolucao-historica-do-direito-notarial/>. Acesso em: 03 maio 2025.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Paraná quer aumentar número de divórcios em cartório no interior.** Consultor Jurídico, 24 jun. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-24/cartorios_pr_buscam_ampliacao_lei_11441/. Acesso em: 07 maio 2025.

ROTA JURÍDICA. **10 mudanças propostas pelo anteprojeto do Código Civil que impactam o direito das famílias e sucessões.** Rota Jurídica, [s.d.]. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/10-mudancas-propostas-pelo-anteprojeto-do-codigo-civil-que-impactam-o-direito-das-familias-e-sucessoes/>. Acesso em: 11 maio 2025.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Desjudicialização e eficiência. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, 2024.** Disponível em: <https://irib.org.br/obras/3975>. Acesso em 06 maio de 2025.

SENADO FEDERAL. **Reforma do Código Civil: comissão de juristas aprova relatório e encerra trabalhos.** TV Senado, 5 abr. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/04/reforma-do-codigo-civil-comissao-de-juristas-aprova-relatorio-e-encerra-trabalhos>. Acesso em: 09 maio 2025.

SILVA, João Teodoro da. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**. Belo Horizonte: Serjus, 1999.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Inventário e partilha: é possível fazer em cartório?** Blog GEN Jurídico, 20 jan. 2025. Disponível em: <https://admin-blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/inventario-e-partilha-e-possivel-fazer-em-cartorio/>. Acesso em: 04 maio 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo CPC**. 2ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. 1ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.